



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.004777/2007-48
Recurso nº 142.490 De Ofício
Acórdão nº 3202-00.105 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria Imposto sobre Importação
Recorrente DRJ-São Paulo/SP
Interessado Carlos Geraldo Egydio Rameh

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 08/05/2007

RECURSO DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES E REPRESENTANTES. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Não são imputáveis as infrações aduaneiras, indiscriminadamente, a administradores, representantes ou prepostos de pessoas jurídicas, exceto se demonstrada a ofensa por parte de tais pessoas à lei civil que rege as pessoas jurídicas, ou abuso de personalidade jurídica, manifesta em atos praticados com excesso de poderes ou infração a contrato social ou estatutos.

No caso concreto, a autoridade aduaneira imputou infração a advogado simplesmente pelo fato de tal pessoa ser procurador da empresa, ausente imputação de atos que possam ser enquadrados no artigo 50 do Código Civil e no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

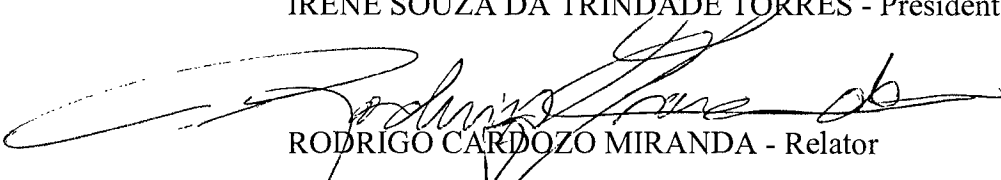
ÔNUS DA PROVA. O auto de infração deve ser instruído com todos os elementos de prova. O ônus da prova é da autoridade autuante. A ausência de prova da materialidade da infração imputada - “mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não foi feita prova de sua importação regular” (artigo 618, X, do Regulamento Aduaneiro) - impede que seja julgada procedente a autuação.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Presidente substituta


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda e Mara Cristina Sifuentes. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício interposto contra o v. acórdão proferido pela Colenda 2ª Turma da DRJ II de São Paulo – SP (fls. 1.290 a 1.301) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01 a 14.

No presente caso, em síntese, foi realizada a importação de uma turbina de avião pela VASP (Viação Aérea de São Paulo S.A.) sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, através de contrato de arrendamento mercantil, figurando como exportador a empresa Amtec Corporation. Face à inadimplência generalizada da VASP, a Amtec constituiu advogado no Brasil para propositura de ação de reintegração de posse. Em seguida, como a VASP deixou de cumprir o compromisso de reexportação da mercadoria, e a posse da mercadoria, por força da decisão judicial, já havia sido transferida à Amtec, lavrou-se o auto de infração contra o advogado da Amtec.

Corroborando o brevíssimo resumo acima, e por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório apresentado na DRJ, *verbis*:

O interessado foi autuado em face da infração capitulada no artigo 618, inciso X do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), punível com a pena de perdimento – “mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não foi feita prova de sua importação regular”.

Em razão da impossibilidade de apreensão da mercadoria em pauta, foi a pena de perdimento convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro (§ 1º do dispositivo citado).

A autoridade aduaneira aduz que o interessado, advogado da empresa Amtec Corporation, não comprovou a reexportação de um “turborreator de empuxo (impulso), marca CFM INTERNATIONAL / GENERAL ELETRIC, modelo CFM56-3C1, série 724613, montado sobre um berço, com número de série 286”.

O equipamento em questão foi objeto do regime aduaneiro especial de admissão temporária concedido à empresa Viação Aérea São Paulo S.A. (Vasp). Foi proposta pelo autuado, representando a Amtec, ação de reintegração de posse em face da Vasp, em decorrência do inadimplemento de Contrato de Arrendamento.

Intimado em 4/6/2007, o interessado apresentou impugnação em 4/7/2007, juntada às fls. 37 e ss. Alega, em síntese:

1. A Amtec é proprietária do motor, o qual foi reintegrado na posse da empresa, por força de sentença judicial transitada em julgado.

2. *A Justiça determinou a exportação do bem, já que não haveria fundamento para a manutenção do mesmo no país.*
3. *Historia os eventos relacionados às tentativas de exportação do equipamento e as dificuldades das autoridades aduaneiras em atender à ordem judicial que determinava a exportação independentemente de quaisquer formalidades legais (fls. 40-3).*
4. *Ao tempo em que foi intimado a prestar esclarecimentos pelos fiscal autuante, o interessado desconhecia a forma por que foi realizada a exportação. Documentos posteriormente conhecidos esclarecem que o motor foi exportado em 2/1/2006, sendo responsáveis pela operação as empresas Platinum Air, Polar Air e ILS Cargo Transportes Internacionais Ltda. (doc. 7, fls. 989-1.014).*
5. *O auto de infração carece de amparo fático e legal.*
6. *O autuado é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Cita doutrina e jurisprudência.*
7. *Se houve infração no âmbito do regime de admissão temporária, a única pessoa que poderia tê-la cometido seria a Vasp.*
8. *O impugnante limitou-se a exercer sua profissão e, em razão de decisão judicial transitada em julgado que reintegrou o bem em o nome de seu cliente, foi realizada a reexportação do mesmo.*
9. *O que o auditor reputa como importação “irregular” decorre de decisão judicial que retirou a posse da Vasp e a transferiu para empresa estrangeira. Conclui ser inaplicável a penalidade imputada.*
10. *A multa aplicada tem nítido caráter punitivo e não pode ser aplicada contra pessoa diversa da que tenha praticado a infração. Não pode ser transferida uma penalidade por infração da Vasp ao impugnante pois a multa punitiva é personalíssima.*
11. *A impossibilidade de exportar o bem, em descumprimento de determinação judicial, caracteriza sanção política pelas autoridade fiscais federais.*
12. *O fiscal, diante do desconhecimento do paradeiro do bem, presumiu que o mesmo teria sido despachado para consumo ou entrada no comércio, conforme tipificação da infração imputada.*
13. *Essa presunção não se confirma pois os documentos demonstram a exportação e o ingresso do bem em território estrangeiro (doc. 7).*
14. *Requer que o auto de infração seja julgado improcedente.*

Recebida a impugnação pela repartição a quo em face da tempestividade e aspectos formais, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento, com cinco volumes e 1.055 fls. Em apenso está o processo 10814.008740/2003-24, relativo ao regime de admissão temporária.

Mediante o despacho de fls. 1056 e 1057 o julgamento foi convertido em diligência a fim de esclarecer se houve a alegada reexportação do bem objeto da autuação.

A diligência foi realizada, tendo sido juntados aos autos os documentos de fls. 1150-1247.

A interessada foi intimada e manifestou-se às fls. 1252-88, rechaçando os argumentos expedidos pela autoridade aduaneira no relatório de fls. 1243-6.

É o relatório. (destaques nossos)

A ementa da r. decisão proferida pela DRJ, que bem resume os fundamentos do julgamento que culminou na improcedência do auto de infração, é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 08/05/2007.

RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES E REPRESENTANTES. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Não são imputáveis as infrações aduaneiras, indiscriminadamente, a administradores, representantes ou prepostos de pessoas jurídicas, exceto se demonstrada a ofensa por parte de tais pessoas à lei civil que rege as pessoas jurídicas, ou abuso de personalidade jurídica, manifesta em atos praticados com excesso de poderes ou infração a contrato social ou estatutos.

No caso concreto, a autoridade aduaneira imputou infração a advogado simplesmente pelo fato de tal pessoa ser procurador da empresa, ausente imputação de atos que possam ser enquadrados no artigo 50 do Código Civil e no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

ÔNUS DA PROVA. O auto de infração deve ser instruído com todos os elementos de prova. O ônus da prova é da autoridade autuante. A ausência de prova da materialidade da infração imputada – “mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não foi feita prova de sua importação regular” (artigo 618, X, do Regulamento Aduaneiro) – impede que seja julgada procedente a autuação.

Lançamento Improcedente

Em seguida, conforme apontado anteriormente, em razão do valor exonerado ser superior ao valor de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 3/2008, os autos subiram a este

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF por força de recurso de ofício interposto pelo Presidente da DRJ de origem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de ofício.

Consoante se depreende dos autos, notadamente da decisão proferida pela instância *a quo*, a questão ora controvertida resume-se a dois pontos:

- (i) legitimidade passiva para se figurar no auto de infração;
- (ii) comprovação da materialidade da infração imputada.

Quanto à sujeição passiva, o voto condutor da DRJ foi certo, não só ao tratar dos dispositivos do CTN, do Decreto-lei nº 37/66 e do Código Civil pertinentes ao assunto, mas também nas suas conclusões, que seguem destacadas, *verbis*:

(...)

Em função dessas considerações, não são imputáveis as infrações aduaneiras, indiscriminadamente, a administradores, representantes ou prepostos de pessoas jurídicas, exceto se demonstrada a ofensa por parte de tais pessoas à lei civil que rege as pessoas jurídicas, ou abuso de personalidade jurídica, manifesta em atos praticados com excesso de poderes ou infração a contrato social ou estatutos.

No caso concreto, a autoridade aduaneira imputou a infração ao advogado da empresa Amtec simplesmente pelo fato de tal pessoa ser procurador da empresa, ausente imputação de atos que possam ser enquadrados no artigo 50 do Código Civil e no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Salienta-se que o advogado não é nem mesmo representante da Amtec para a prática de atos comerciais. O advogado apenas representou a empresa no processo de reintegração de posse da turbina, de conformidade com a tradução juramentada da procuração outorgada pela Amtec (fls. 21-25) e cópias de peças do processo judicial acostadas ao presente.

Finalmente, observa-se dos autos de reintegração de posse (fls. 292 e 306) que a turbina e seu berço não foram reintegrados à Amtec na pessoa do autuado. Não foi juntada prova alguma por parte da fiscalização de que o autuado tenha assumido a detenção física desses bens, nem que os tenha depositado, exposto à venda ou colocado em circulação comercial.

Portanto, é o interessado parte ilegítima para figurar no pólo passivo do lançamento em tela. (grifos e destaques nossos)

Entendo, no caso, que a r. decisão recorrida, nesse particular, não merece qualquer reparo.

Com efeito, não cabe responsabilizar advogado pela inadimplência das obrigações assumidas pelo importador na importação de bem através do regime aduaneiro especial de admissão temporária, notadamente em face da não ocorrência das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, cujo teor é o seguinte:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias **resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**:*

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

*II – os **mandatários**, prepostos e empregados;*

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (destaques nossos)

Na presente hipótese, conforme destacado na r. decisão prolatada pela instância *a quo*, **a autoridade aduaneira imputou a infração ao advogado da empresa Amtec simplesmente pelo fato de tal pessoa ser procurador da empresa, ausente imputação de atos que possam ser enquadrados no artigo 50 do Código Civil e no artigo 135 do Código Tributário Nacional.**

Ademais, se culpa houve, seria da Vasp (empresa que o interessado nem mesmo representou), pois foi ela que importou a mercadoria albergada no regime aduaneiro especial de admissão temporária e que, pelo que se depreende dos autos, deixou de cumprir as suas obrigações tempestivamente.

Portanto, quanto à ilegitimidade passiva, a r. decisão recorrida deve ser mantida.

Da mesma forma, a r. decisão recorrida não merece nenhum reparo quanto à inexistência de prova da infração imputada.

Restou patente pelo conteúdo fático-probatório dos autos, consoante bem exposto na r. decisão ora recorrida, que inexistem elementos a servir de arrimo ao auto de infração:

(...)

Interessa ao julgamento do mérito, apenas, saber se houve a infração imputada, ou seja, saber se houve subsunção dos fatos ao tipo previsto no artigo 618, X, do Regulamento Aduaneiro: “mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não foi feita prova de sua importação regular”.

Obviamente, se a turbina foi devolvida ao exterior, não houve ofensa ao Regulamento Aduaneiro.

Considerando o acervo documental probatório e as observações aduzidas tanto pela autoridade autuante quanto pelo interessado, conclui-se que não há prova cabal, incontestável, de que a turbina objeto do lançamento tenha sido efetivamente exportada mediante a DSE 2050219155/4, porque, embora seja evidente que foi exportada uma turbina para aeronave, não foi consignado na declaração aduaneira nem no conhecimento de carga o número de série.

Entretanto, mesmo não sendo cabal, a prova é suficiente para autorizar a conclusão de que a turbina em pauta foi restituída a seu proprietário estrangeiro.

Isso porque a autoridade aduaneira nada provou e tão somente se limitou a argüir a falta de prova da reexportação.

Em nenhum momento o auditor-fiscal apontou provas, nem ao menos indícios, de que a turbina estivesse em depósito, exposta à venda, ou que houvesse sido colocada em circulação comercial.

Destarte, a deficiência da prova implica prejuízo à pretensão fiscal, pois o ônus da prova da existência de infração incumbe à autoridade autuante.

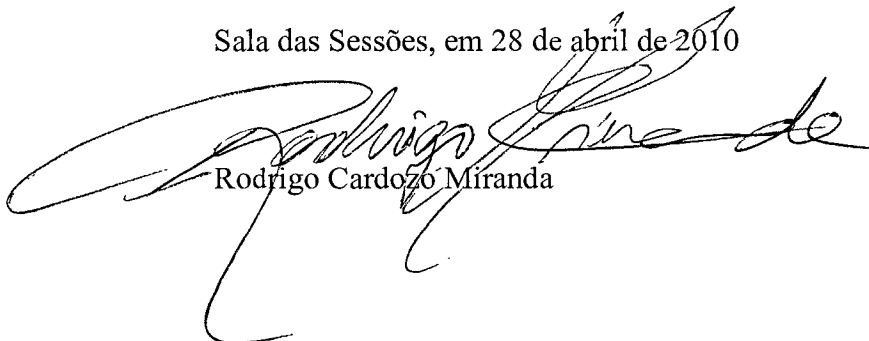
(...)

A ausência de prova da materialidade da infração imputada – “mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não foi feita prova de sua importação regular” – impede que seja julgada procedente a autuação.

Voto pela improcedência do lançamento. (grifos e destaques nossos)

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010



Rodrigo Cardozo Miranda